



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000280516**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000797-91.2025.8.26.0521, da Comarca de Suzano, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JONATHAN HENRIQUE SOBRAL SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0000797-91.2025.8.26.0521**

**Agravante:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Agravado:** Jonathan Henrique Sobral Souza

**Origem:** DEECRIM 10ª RAJ - Sorocaba

**PEC nº:** 0008846-82.2020.8.26.0041

**Voto nº:** 5.654

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.** PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO CONCEDIDA SEM A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO MINISTERIAL BUSCANDO A CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO, DETERMINANDO-SE A PRÉVIA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DO REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA EM APREÇO PARA FINS DE AFERIÇÃO DO MÉRITO DO SENTENCIADO, QUE CUMPRE PENA POR GRAVE CRIME DE HOMICÍDIO, PRATICADO CONTRA SUA EX-COMPANHEIRA. APENADO TAMBÉM POSSUI HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL E CONSIDERÁVEL PENA POR CUMPRIR.

**RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão proferida em 21/01/2025 pela MMª. Juíza de Direito Dra. Daniella Camberlingo Querobim, do DEECRIM 10ª RAJ - Sorocaba, que promoveu o apenado ao regime aberto (págs. 19/21).

Inconformado, recorre o representante do

Ministério Público sustentando, em síntese, que é necessária a realização de exame criminológico para a análise mais rigorosa do preenchimento do requisito subjetivo. Salaria que o apenado cumpre pena por grave crime de homicídio, perpetrado contra sua ex-companheira, além do que possui histórico prisional conturbado, com registro da prática de falta disciplinar. Conclui afirmando que o apenado ainda possui considerável pena a cumprir (págs. 01/09).

Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões pela Douta Defesa (pág. 40), e proferida decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 41), os autos foram remetidos à superior instância, contando com parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 52/59), que se manifestou pelo provimento.

### **É o relatório.**

Como é cediço, a concessão da progressão de regime prisional é condicionada ao adimplemento de requisitos de natureza objetiva e subjetiva por parte dos sentenciados.

Nesse espeque, o cumprimento do lapso temporal mínimo necessário e a constatação de boa conduta carcerária apenas criam uma expectativa de direito à progressão de regime, porquanto o artigo 112 da LEP enumera apenas os requisitos mínimos para a concessão do benefício.

Isto posto, conquanto a gravidade do crime já tenha sido considerada na imposição da pena, ela não deve ser desprezada na fase de execução para efeito de concessão de benefícios. É necessário ter a

certeza de que o condenado está engajado no processo de reeducação penal que lhe é aplicado na unidade prisional, e que desenvolveu senso de responsabilidade.

*In casu*, como visto, o agravado cumpre a reprimenda total de 12 (doze) anos de reclusão pela prática de grave crime de homicídio qualificado, perpetrado contra sua ex-companheira, no contexto das relações domésticas e familiares (págs. 32/34 do PEC), com término do cumprimento da pena previsto apenas para 28/10/2029.

Mas para além da acentuada reprovabilidade social inerente ao crime praticado – que, por si só, já denota a necessidade de se aferir com maior cautela o preenchimento do requisito subjetivo –, anoto que o apenado registra histórico prisional conturbado, com registro da prática de falta disciplinar, da qual somente se reabilitou em 28/12/2022 (pág. 22).

Na esteira das razões ministeriais:

***“Vale anotar que o sentenciado praticou crime grave, contra a vida, cometeu falta disciplinar durante o cumprimento da pena, bem como possui considerável pena a cumprir (TCP 16/05/2029), tudo a reforçar a necessidade do exame postulado.”*** (pág. 08).

É certo que a gravidade do delito, a longa pena por cumprir e o histórico prisional desregrado, por si sós, não consubstanciam causas impeditivas da progressão de regime prisional; entretanto, são evidentes e sérios indicadores da necessidade de se empreender uma avaliação profunda da personalidade do apenado.

E em sede de execução penal, eventual dúvida para o alcance de benesse liberatória não pode, por evidente, ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resguardado.

Nesse contexto, em que não aferido a contento – à vista das circunstâncias concretas objetivamente listadas – o adimplemento do requisito subjetivo, faz-se necessária a submissão do apenado ao exame criminológico, a ser realizado por equipe multidisciplinar.

Nesse sentido:

***“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DE NATUREZA SUBJETIVA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA MELHOR AFERIÇÃO DO MÉRITO SUBJETIVO. A modificação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais pela Lei nº 10.792/03 tornou facultativo o uso do exame criminológico. Entretanto, em determinados casos, torna-se necessária uma avaliação mais abrangente e aprofundada das condições pessoais do condenado para o deferimento da progressão. RECURSO PROVIDO.”*** (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0001751-07.2024.8.26.0996, Relator (a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 23/04/2024).

***“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi deferida a progressão de regime sem a realização de exame criminológico. Agravado que ostenta prática de faltas graves. Necessidade de realização do exame criminológico diante das circunstâncias do caso. RECURSO PROVIDO.”*** (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0000805-35.2024.8.26.0026, Relator (a): Christiano Jorge, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 07/04/2024).

***“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Progressão ao regime semiaberto***

*– Recurso ministerial - Crime praticado com violência e grave ameaça contra a pessoa – Exame criminológico – Verificação do requisito subjetivo para o retorno ao convívio em sociedade – Necessidade diante das circunstâncias concretas – Autos remetidos ao Juízo a quo para realização de exame criminológico – Recurso ministerial provido.”* (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0009055-61.2023.8.26.0521, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 13/12/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público**, para **cassar** a r. decisão que concedeu a progressão ao regime aberto ao sentenciado, determinando seu **imediato retorno ao regime intermediário**, no qual deverá permanecer até que submetido a exame criminológico, a ser realizado com a maior brevidade possível, com vistas à nova análise do pedido de progressão de regime.

**ÉRIKA MASCARENHAS**

*Relatora*